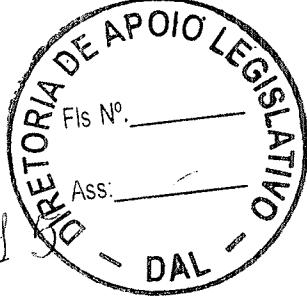




GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 62/2017



Manaus, 23 de junho de 2017.

1. A Impressão  
2. A Comissão Especial  
Em 26.6.2017

Senhor Presidente  
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, §1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, incidente sobre o artigo 2.º do Projeto de Lei, que “**CRIA** o Programa Educativo de Prevenção de Quedas Acidentais, em especial para Terceira Idade, e institui o dia 24 de junho como o Dia de Prevenção à Queda de Idosos no âmbito do Estado do Amazonas”.

De acordo com as razões contidas no Parecer n.º 175/2017-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, o dispositivo vetado viola o princípio da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição da República, porque prevê que as despesas decorrentes da implantação do Programa correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado de Saúde, tratando-se de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 61, § 1.º, II, “a” e “e” da Constituição da República, e artigo 33, § 1.º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa.

Deputado DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA  
Governador do Estado

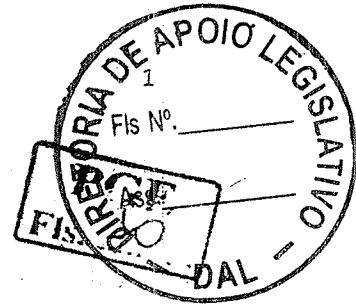
Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em exercício



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado



PROCESSO N. 7240/2017-PGE

**INTERESSADA:** Casa Civil

**ASSUNTO:** Projeto de lei – Programa de Prevenção de Quedas Acidentais - Idoso

PARECER N. 175/2017-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE QUEDAS ACIDENTAIS. PROTEÇÃO AO IDOSO. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS. CONSTITUCIONALIDADE. VETO PARCIAL.

- Em matéria de proteção dos direitos dos idosos, a reconhecida é a competência dos Estados para produção legislativa.
  - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que influam na organização administrativa, inclusive a criação de obrigações, ônus e atribuições a órgãos públicos.

**Senhora Procuradora-Chefe,**

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil para pronunciamento acerca do Projeto de Lei n. 120/2016, de autoria da Deputada Estadual Alessandra Campôlo da Silva, que “CRIA o Programa Educativo de Prevenção de Quedas Acidentais, em especial para a Terceira Idade, e institui o dia 24 de junho como o Dia de Prevenção à Queda do Idoso no âmbito do Estado do Amazonas”.

Com a consulta, veio o processo n. 006.0005186.2017-Casa Civil, que contempla o Ofício n. 331/2017-GP, subscrito pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas, o projeto de lei e justificativa.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Após uma análise apurada dos elementos de convicção constantes nos autos do processo, verifico que não foi anexado à consulta o Parecer da Comissão de Constituição de Justiça acerca do referido projeto de lei. Assim, não



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado



há como se analisar a existência de inconstitucionalidade formal no trâmite do projeto de lei.

É cediço que a análise de uma propositura legislativa deve ser iniciada a partir da competência do ente federativo em legislar a matéria de fundo objeto da proposição do Poder Legislativo, para verificar a existência ou não de vício orgânico.

No que tange à questão da competência para legislar acerca da matéria presente no projeto de lei, entendo que o Estado do Amazonas detém poderes, conforme dita a Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

**CE/89, ART. 18.** Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

[...]

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

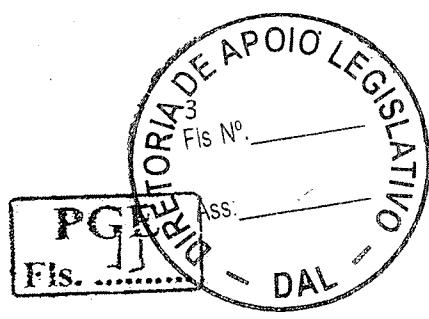
Outrossim, a Constituição Amazonense prevê expressamente a garantia de gratuidade nos transportes coletivos aos idosos, no art. 246, a seguir transscrito:

**CE/89, ART. 246.** A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...]

§ 2º. Ao idoso maior de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de utilização nos transportes coletivos urbanos e fluviais.

Sobre a competência concorrente, ela é aquela em que a União edita normas de caráter geral e os Estados membros complementam a legislação federal com normas específicas que atendam aos interesses regionais. Nesse



momento, oportuno transcrever a lição de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR acerca da competência concorrente da União, Estados Membros e Distrito Federal<sup>1</sup>:

"A competência legislativa concorrente da União envolve também a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal. A Constituição, na verdade, reservou à União e aos Estados e Distrito Federal uma atuação conjunta para legislarem sobre determinadas matérias, porém em níveis distintos. Assim é que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União *limitar-se-á a estabelecer normas gerais*. A competência da União para legislar sobre normas gerais, contudo, não exclui a competência suplementar dos Estados para desdobrar e complementar aquelas normas gerais com a edição de normas especiais para atender a seus interesses, sempre observando as normas federais (cuida-se aqui de *competência legislativa concorrente não cumulativa ou suplementar*)".

No caso em tela está satisfeito o postulado da competência concorrente, uma vez que a União já legislou norma geral acerca da proteção do idoso por meio da Lei nº 10.741/2008 (Estatuto do Idoso), sendo que o projeto de lei ora em comento apenas traz norma específica para atender os anseios dos idosos no âmbito o Estado do Amazonas.

À propósito, o Estatuto do Idoso reconhece a necessidade de garantir ao idoso o direito a saúde, notadamente com ações preventivas:

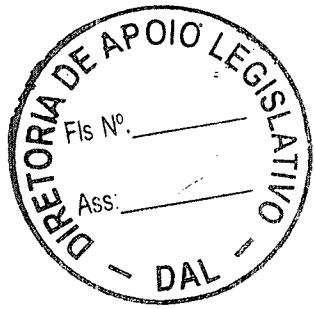
**Lei nº. 10.741/2003, Art. 15.** É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das **ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde**, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (g.n.)

Já o art. 2º do projeto de lei dispõe o seguinte:

<sup>1</sup> DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 4ª Ed. Editora Juspodivm, Salvador: 2010. p. 875.



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado



Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Estadual de Saúde, suplementadas se necessário.

Especificamente neste ponto, entendo que houve invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que a lei impõe uma obrigação ou ônus financeiro a órgão integrante da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

É que os estados-membros devem, obrigatoriamente, obedecer ao disposto no artigo 61, §1º, II, alíneas "a" e "e", que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria referente à organização administrativa, serviços públicos, criação e extinção de órgãos públicos, de tal sorte que somente um projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado poderia impor obrigações e atribuições a um órgão integrante da administração direta estadual do Poder Executivo, nos termos do art. 33, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, *in verbis*:

**CE, art. 33, § 1º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

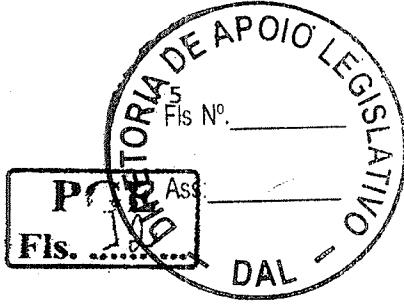
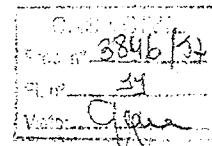
II - disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

É firme o entendimento do STF de que compete, exclusivamente, ao chefe do executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração (ADI 2.840-ES) e de que somente cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (ADI 2750-ES, ADI 1.391)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado

DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL  
E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo  
Estadual para legislar sobre organização administrativa no  
âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, §  
1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a  
atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.  
Princípio da simetria federativa de competências. 61§ 1º, II,  
Constituição.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não  
retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de constitucionalidade julgada  
procedente.

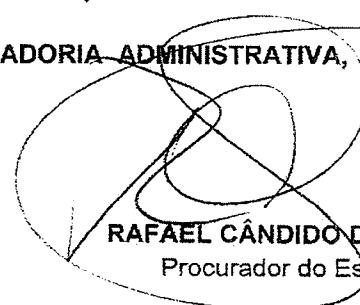
(2329 AL, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de  
Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação:  
DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-  
02407-01 PP-00154)

Ademais, vale ressaltar que a referida lei tem aplicabilidade a  
todos os Poderes, nada impedindo, por exemplo, que o Poder Judiciário realize uma  
campanha ou uma ação relacionada à prevenção das quedas acidentais do idoso, não  
fazendo sentido, nesse caso, que as respectivas despesas fossem imputadas ao À  
Secretaria de Estado de Saúde. Um tal entendimento, que deflui naturalmente da  
leitura do art. 2º do projeto de lei, afrontaria, a meu ver, o **Princípio da Separação  
dos Poderes**.

Em face de tais argumentos, opino pelo **veto parcial** do Projeto  
de Lei n. 120/2016, para declarar a **inconstitucionalidade** do art. 2º.

É o parecer, s.m.j.

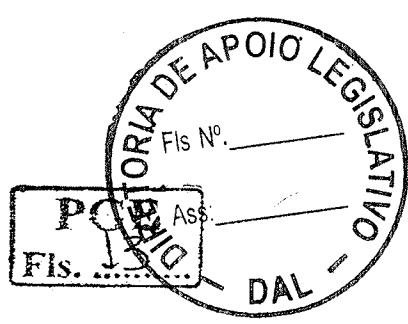
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Manaus (AM), 8 de  
junho de 2017.



RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA  
Procurador do Estado



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado



**PROCESSO N. 7240/2017-PGE**

**INTERESSADO:** Casa Civil

**ASSUNTO:** Projeto de lei – Programa de Prevenção de Quedas acidentais.

**URGENTE**

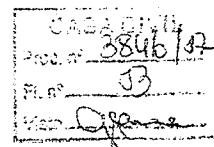
**DESPACHO**

Acolho o Parecer n. 175/2017-PA-PGE, da lavra do Dr. Rafael Cândido da Silva, Procurador do Estado, que conclui pela recomendação ao veto jurídico parcial ao projeto de lei n. 120/2016.

Ao gabinete do senhor Procurador-Geral.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em**  
Manaus, 8 de junho de 2017.

  
**HELOYSA SIMONETTI TEIXEIRA**  
Procuradora-Chefe-PA



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 7.240/2017-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

ASSUNTO: Projeto de lei – Programa de Prevenção de Quedas Acidentais – Idoso.

**D E S P A C H O**

APROVO o Parecer n. 175/2017-PA/PGE, do Procurador do Estado Rafael Cândido da Silva, acolhido pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, Dr.<sup>a</sup> Heloysa Simonetti Teixeira.

DEVOLVAM-SE os autos à CASA CIVIL.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, Manaus, 8 de junho de 2017.

*Marcello Henrique Soares Cipriano*  
**MARCELLO HENRIQUE SOARES CIPRIANO**  
Procurador-Geral do Estado, em exercício